



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.329 - MG (2017/0132972-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GUARACY GOULART MOREIRA
ADVOGADO : ROSIER BRAGA CARVALHO - MG123427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES OCORRIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. EIVAS NÃO APRECIADAS NO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não é possível o exame das nulidades supostamente ocorridas no curso da instrução processual, uma vez que tal matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no acórdão impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Conquanto este Sodalício possua entendimento de que, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração do remédio constitucional originário concomitantemente com a apelação apresentada, o caso dos autos possui peculiaridade que impõe o conhecimento do *writ* impetrado na origem.

3. Na espécie, embora a defesa tenha interposto recurso de apelação contra a sentença condenatória, as máculas ora suscitadas não foram nele examinadas, o que revela que a ausência de análise do mérito do *mandamus* originário importa em negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

4. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.329 - MG (2017/0132972-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GUARACY GOULART MOREIRA
ADVOGADO : ROSIER BRAGA CARVALHO - MG123427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUARACY GOULART MOREIRA contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.17.004768-2/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Buscando a anulação da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que o reconhecimento das nulidades no processo deflagrado contra o corréu deveria ser estendido ao recorrente.

Alega que as máculas arguidas no *mandamus* originário não teriam sido admitidas no recurso de apelação, uma vez que o Desembargador Relator teria indeferido o pedido de aditamento às razões recursais.

Adverte que o assistente de acusação teria sido arrolado como testemunha pelo Ministério Público desde a denúncia, o que seria vedado pela legislação.

Afirma que os depoimentos de outras 2 (duas) testemunhas teriam sido manipulados pelo assistente de acusação, não podendo ser admitidos no processo, já que poderiam influenciar a íntima convicção dos jurados.

Salienta que a cautelar de interceptação telefônica não teria sido apensada aos autos destinados ao julgado do recorrente, cerceando o seu direito de defesa.

Requer o provimento do reclamo para que as eivas suscitadas sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas.

O Ministério Público Federal, às fls. 156/157, manifestou-se pelo não conhecimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.329 - MG (2017/0132972-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o reconhecimento de nulidades que teriam ocorrido no curso da instrução do processo em que o paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado.

Inicialmente, é necessário esclarecer que as eivas arguidas pela defesa não foram alvo de deliberação pela Corte Estadual no acórdão impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Com efeito, ao denegar a ordem pleiteada no *writ* originário, o colegiado registrou que *"o próprio impetrante já manejou recurso de apelação criminal, sendo que tal via é a mais adequada para a apreciação das questões levantadas no presente feito, uma vez que a complexidade demandada requer acurada análise de toda a caminhada da ação penal"* (e-STJ fl. 113).

Ocorre que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constatou-se que no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória a alegada impossibilidade de o assistente de acusação atuar como testemunha, a aventada nulidade dos depoimentos prestados por outras duas testemunhas, bem como o apontado cerceamento do direito de defesa ante a ausência de juntada aos autos principais da cautelar de interceptação telefônica não foram examinadas.

Sobreveio, então, novo pedido de nulidade da sentença condenatória formulado perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foi indeferido porque *"tal matéria já foi amplamente apreciada (...) no julgamento deste habeas corpus ocorrido na sessão de 26/04/2017, ocasião em que foi, à unanimidade, denegada a ordem"* (e-STJ fl. 108).

Feitos tais esclarecimentos, não se desconhece que este Sodalício possui entendimento de que, em atenção ao princípio da unirecorribilidade das decisões, não é possível a impetração do remédio constitucional originário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantemente com a apelação apresentada.

A propósito:

RHC. ROUBO QUALIFICADO. (...) REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME PREMATURO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

O manejo da ação de habeas corpus quando pendente o recurso próprio de impugnação da sentença condenatória para rever a dosimetria da pena contraria a necessidade de racionalização desse importante remédio constitucional, ainda mais diante da inexistência, ainda, do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes da Sexta Turma no sentido de ter o writ como prematuro em tais casos.

Recurso desprovido.

(RHC 64.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

No entanto, o caso dos autos possui peculiaridade que impõe o conhecimento do writ impetrado na origem.

É que embora a defesa tenha interposto recurso de apelação contra a sentença condenatória, as nulidades ora suscitadas não foram nele examinadas, o que revela que a ausência de análise do mérito do *mandamus* originário importa em negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EFEITO INTERRUPTIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL A QUO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não pode esta Corte Superior apreciá-la,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo Tribunal a quo, em face da desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude do efeito interruptivo do lapso temporal para fins de progressão de regime, decorrente da prática de falta grave.

4. É bem verdade que o STJ não mais tem admitido a impetração de habeas corpus, quando substitutivo de recursos próprios.

Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício. Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do habeas corpus originário como entender de direito.

(HC 301.883/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0132972-3

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 85.329 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00476822120178130000 024131645681 03117740320088130400 0400080311774
06731662320168130000 08430176020168130000 09170764420168130024
10000160673166000 10000170047682000 10000170047682001 10400080311774001
15479356220148130024 1645681612013 2017000471012 24131645681
3117740320088130400 3712008 400080311774 476822120178130000
6731662320168130000 8430176020168130000 9170764420168130024

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUARACY GOULART MOREIRA
ADVOGADO : ROSIER BRAGA CARVALHO - MG123427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARNEIRO
CORRÉU : LEONARDO STIGERT DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.